



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 0185/2025

AUTORIA: Vereador Paulo Cesar Dias de Moraes

RELATORIA: Vereador Lucas Pires de Moraes

Comissões:

- Comissão de Justiça e Redação
- Comissão de Finanças e Orçamento

Com fundamento no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vimos, respeitosamente, apresentar PARECER CONJUNTO acerca do projeto de Lei nº 0185/2025.

EMENTA: ALTERA A LEI 1995 DE 2015. AUTORIZA O EXECUTIVO AO USO DE CARTÃO DE COMPRAS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS CESTA BÁSICA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO..

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação conjunta das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 185, de 02 de dezembro de 2025, de iniciativa parlamentar.

A proposição pretende alterar a Lei Municipal nº 1.995, de 26 de fevereiro de 2015, para incluir o § 4º ao art. 1º, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

“O benefício previsto neste artigo poderá ser concedido através de crédito em cartão para a compra dos itens em estabelecimentos credenciados.”

O art. 2º dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, e o art. 3º estabelece a entrada em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A matéria insere-se no âmbito de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como na competência municipal para organizar e executar políticas públicas de natureza social, razão pela qual o Município detém competência para legislar sobre o tema.

No plano da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, a iniciativa de leis compete, em regra, ao Prefeito e aos Vereadores, ficando reservadas ao Chefe do Executivo apenas as hipóteses de iniciativa privativa expressamente previstas (organização administrativa, regime jurídico de servidores, matéria orçamentária estrita, criação de cargos e funções, autorização para abertura de créditos e concessão de auxílios, prêmios e subvenções, entre outras).

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 185/2025 não cria novo benefício, tampouco amplia de forma obrigatória o universo de beneficiários ou os valores do benefício instituído pela Lei Municipal nº 1.995/2015. O dispositivo proposto limita-se a prever uma forma alternativa de operacionalizar a entrega do benefício



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

já existente, facultando que sua concessão se dê por meio de crédito em cartão para utilização em estabelecimentos credenciados.

Assim, não se trata de lei que institua novo auxílio ou subvenção, mas de lei que ajusta o modo de execução de política pública já em vigor, não se configurando, em interpretação prudente da Lei Orgânica, vício de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos Poderes.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL

Sob o prisma material, a proposição é compatível com:

- a)** os objetivos fundamentais da República e a promoção do bem de todos (art. 3º da Constituição Federal);
- b)** os direitos sociais e a possibilidade de o Município implementar políticas públicas voltadas à proteção social, nos limites de sua competência;
- c)** a competência municipal para cuidar de assuntos de interesse local e prestar serviços de atendimento à população.

A previsão de que o benefício possa ser concedido por meio de crédito em cartão:

- não desnatura o conteúdo do benefício previsto na Lei nº 1.995/2015, que permanece íntegro em seu núcleo;
- potencialmente contribui para maior controle, transparência e eficiência na execução da política pública, na medida em que permite a rastreabilidade dos gastos e melhor organização da logística de concessão;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

- não estabelece tratamento discriminatório entre beneficiários, pois se aplica de forma geral e abstrata aos destinatários da lei.

A proposta não altera relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não intervém em contratos de emprego nem em direitos trabalhistas, tratando de benefício de natureza pública, disciplinado por lei municipal. Não há, portanto, afronta às normas trabalhistas.

Cabe registrar que a regulamentação da forma de concessão e a definição dos critérios de credenciamento dos estabelecimentos, bem como a eventual contratação de operadora de cartão, deverão observar, quando da implementação pelo Executivo, as normas de licitações e contratos vigentes, a legislação de responsabilidade fiscal, os princípios da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e os mecanismos de controle interno e externo.

IV – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A Lei Orgânica Municipal estabelece que nenhuma despesa será ordenada sem prévia dotação orçamentária suficiente e sem observância das regras de direito financeiro. Também prevê que leis que gerem ou aumentem despesa devem indicar a correspondente fonte de custeio.

No caso em exame, a Lei Municipal nº 1.995/2015 já institui o benefício e, por consequência, as despesas com sua concessão já devem estar contempladas nas leis orçamentárias anuais e nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). O Projeto de Lei nº 185/2025 não amplia, por si só, a obrigação de gasto nem altera o valor do benefício, restringindo-se a permitir que a forma de pagamento seja realizada mediante crédito em cartão, no lugar de outra forma de entrega.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

O art. 2º do projeto, ao estabelecer que “as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário”, preserva a submissão da despesa à existência de dotação específica e às demais exigências da legislação de finanças públicas, inclusive quanto à abertura de créditos suplementares, se vierem a ser necessários.

As Comissões ressaltam, todavia, que eventuais custos adicionais de operacionalização (como tarifas bancárias, custos de administração do cartão ou de sistemas eletrônicos) deverão ser absorvidos dentro das dotações já destinadas ao programa correspondente ou adequadamente contemplados em futuras peças orçamentárias, observados os limites legais e as normas de responsabilidade fiscal.

Nessas condições, não se identifica óbice relevante de natureza orçamentária ou financeira à tramitação da proposição, competindo ao Poder Executivo, na fase de execução, adequar a operacionalização da despesa à realidade orçamentária e às normas vigentes.

V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

O texto apresentado é claro e objetivo, comportando, contudo, pequenos ajustes de técnica legislativa, sem alteração de mérito, com vistas à padronização:

- a) quanto ao verbo utilizado para introduzir o parágrafo, recomenda-se empregar a expressão “fica acrescido” ou “é acrescido”, usual na técnica legislativa;
- b) quanto à forma de expressão, sugere-se substituir “através de crédito em cartão” por “por meio de crédito em cartão”, forma mais adequada à linguagem normativa.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Sugere-se, assim, a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.995, de 26 de fevereiro de 2015, com a seguinte redação:

‘§ 4º O benefício previsto neste artigo poderá ser concedido por meio de crédito em cartão para a compra dos itens em estabelecimentos credenciados.’”

Recomenda-se, ainda, que, na fase de redação final, seja verificada a numeração dos parágrafos já existentes no art. 1º da Lei Municipal nº 1.995/2015, a fim de evitar qualquer conflito de numeração.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais, manifestam-se:

1. PELA REGULARIDADE do Projeto de Lei nº 185/2025 quanto à competência legislativa, à iniciativa e à técnica legislativa, considerando tratar-se de matéria de interesse local e de ajuste na forma de operacionalização de benefício já instituído, sem configuração de vício formal;
2. PELA ADEQUAÇÃO do projeto quanto ao mérito constitucional e legal, por ser compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Ibiúna e com a legislação infraconstitucional pertinente, não se verificando afronta a direitos ou princípios fundamentais;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

3. PELA LEGALIDADE DA MATÉRIA sob o prisma financeiro e orçamentário, uma vez que a proposição não cria nova despesa obrigatória nem amplia, por si só, o benefício, cabendo ao Executivo, na fase de execução, observar rigorosamente as normas de finanças públicas, responsabilidade fiscal, licitações e contratos.

Desta forma, o voto conjunto é, portanto, PELA TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 185/2025, com a recomendação de que as adequações redacionais indicadas no item V deste parecer sejam observadas, se acolhidas, na fase própria de redação final.

É o parecer que se submete à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

LUCAS PIRES DE MORAES

Vereador
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

RODRIGO DE LIMA

Vereador
Vice-Presidente da Comissão de
Justiça e Redação e Relator

CARLOS EDUARDO GOMES

Vereador
Membro da Comissão de Justiça e Redação

CARLOS ROBERTO MARQUES JR.

Vereador
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE

Vereador
Vice-Presidente Comissão de Finanças e
Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Galvão".

VOLNEI GALVÃO

Vereador

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento